



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENCÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



LEI Nº 861/2016

Dispõe sobre a liberação de trabalhadores no serviço público municipal para exercício de mandato classista em cargo de direção de sindicato, custeio do sindicato, bem como sobre garantias e prerrogativas ao exercício das funções em entidade de classe representativa dos trabalhadores no serviço público municipal de Lençóis.

A PREFEITA MUNICIPAL DE LENCÓIS, Estado da Bahia, faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a liberação de trabalhadores no serviço público municipal para exercício de mandato classista, na qualidade de diretor da entidade ou delegado sindical no local de trabalho, frente a sindicato, que represente aqueles trabalhadores.

Art. 2º. Para efeito desta Lei entende-se:

I - Por Diretor Sindical, aqueles que em conformidade com o estatuto da entidade, fizerem parte da diretoria da entidade sindical;

II – Por Delegado Sindical, aqueles assim definidos pelo estatuto da entidade sindical, representantes dos trabalhadores no local de trabalho.

Art. 3º. É vedada a transferência, dispensa e qualquer perseguição de ordem pessoal ao sindicalizado a partir da candidatura a cargo de direção ou representação sindical, se eleito ainda que suplente até um ano após o final do mandato.

Parágrafo único: Salvo falta grave apurada através de procedimento administrativo, onde seja garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 4º. Ao trabalhador municipal da Administração, quando eleito para o cargo da diretoria executiva do sindicato da categoria dos servidores é assegurado o direito à licença para o cumprimento do mandato, sem prejuízo da remuneração, incluindo salários, adicionais, gratificações e demais vantagens.

Parágrafo único: A gratificação que trata o Caput do artigo acima inclui o FUNDEB quando se tratar de professor do ensino fundamental.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



Art. 5º. Além da concessão da licença, que terá a mesma duração do mandato, ao dirigente máximo da entidade sindical, será liberado **mais um diretor**, sem prejuízo da remuneração, salários, gratificações e demais vantagens, eleitos conforme o estatuto da entidade sindical, considerando o número de servidores filiados, nos termos do que estabelece o artigo 6º desta Lei.

Parágrafo único: Define-se como entidade sindical o sindicato municipal, federação, confederação, central sindical ou qualquer associação de classe de âmbito nacional ou internacional, representantes legais e estatutários dos trabalhadores no serviço público.

Art. 6º. Se os órgãos de representação de classe a que se refere esta Lei, tiverem acima de 480 filiados é assegurado a liberação de mais 01 diretor(a) ou delegado(a) sindical.

Parágrafo único: Os diretores serão liberados automaticamente, uma vez eleitos, nomeados pela diretoria executiva, bastando o ofício, enviado pela entidade sindical, ser protocolado com o nome dos dirigentes que deverão ser liberados e ata comprobatória da eleição dos mesmos.

Art. 7º. Para fins de evolução na carreira no quadro funcional, promoção por tempo de serviço, o servidor afastado, nos termos desta lei, em tudo se equipara, quanto aos direitos, ao funcionário em pleno exercício de sua função.

CAPÍTULO II

DO CUSTEIO DO SINDICATO

Art. 8º. A mensalidade é a contribuição aprovada em assembléia e paga pelo servidor filiado, em conformidade com a previsão do estatuto da entidade sindical.

Art. 9º. Uma vez autorizado o desconto em folha, pelo servidor filiado, oficiado o Município, setor que elabora o pagamento dos trabalhadores, com a cópia da ficha de filiação, a partir da folha de pagamento seguinte ao comunicado, o Município deverá proceder ao desconto em folha e ao repasse do valor ao sindicato no prazo legal.

Parágrafo único: O Município deve repassar o valor arrecadado do salário do trabalhador filiado à entidade sindical até no prazo máximo de 10 dias úteis contados do desconto. Sob pena de multa de 2% sobre o valor arrecadado. O mesmo se aplicando à contribuição negocial, proveniente de acordo judicial ou extrajudicial e à contribuição compulsória prevista no final do inciso IV, artigo 8º, da Constituição Federal.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LENÇÓIS

Rua Nossa Senhora da Vitória, s/n – Centro – 46.960-000
CNPJ: 14.694.400/0001-59 – Tel./fax: 75 3334-1121



CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. O sindicato é reconhecido como importante ator social no estado democrático de direito, indispensável à própria existência da democracia.

Art. 11. Que a entidade sindical não pode existir, nem realizar seu trabalho sem o respeito às prerrogativas dos dirigentes sindicais e dos delegados sindicais.

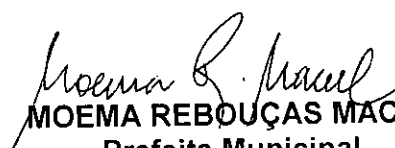
Art. 12. Conforme contido na Constituição Federal, é prerrogativa do sindicato representar o trabalhador no serviço público municipal.

Art. 13. Fica reconhecido que o respeito à autonomia e à liberdade sindical são fundamentais para a existência e eficácia da entidade de classe, sendo impossível o progresso da humanidade seja político, seja econômico, seja humano com o desrespeito e violação às entidades de classe.

Art. 14. Ficam revogadas quaisquer disposições contrárias à presente norma no ordenamento jurídico municipal.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE LENÇÓIS, EM 02 DE JUNHO DE 2016.


MOEMA REBOUÇAS MACIEL
Prefeita Municipal


EMMANOEL CALMON MACIEL
Secretário de Administração

